REVISTA JURIDICA DA AMAZÔNIA

EDITORA MPRO

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PERSPECTIVA DA ACESSIBILIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

CIUDADANÍA Y DESARROLLO SOSTENIBLE: EL PAPEL DEL MINISTERIO PÚBLICO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA ACCESIBILIDAD PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD

CITIZENSHIP AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT: THE ROLE OF THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE FROM THE PERSPECTIVE OF ACCESSIBILITY FOR PEOPLE WITH DISABILITIES

Aldrin Willy Mesquita TABORDA[1]
e-mail: aldrinwilly@gmail.com

Bruno Carlos PASTORE[2]
e-mail: 52464@mpro.mp.br

Francisca Chagas Lima MEDEIROS[3]
e-mail: 44669@mpro.mp.br

Como referenciar este artigo:

Taborda, A. W. M., Pastore, B. C., & Medeiros, F. C. L. (2026). Cidadania e desenvolvimento sustentável: o papel do Ministério Público na perspectiva da acessibilidade para as pessoas com deficiência. *Revista Jurídica da Amazônia*, *3*, e026002. https://doi.org/10.63043/rja.v3i00.110

| **Submetido em**: 31/07/2024
| **Revisões requeridas em**: 31/07/2024
| **Aprovado em**: 06/03/2025
| **Publicado em**: 21/10/2026

Editora-chefe: Me. Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira
Editora Adjunta: Me. Luciana Adélia Sottili
Editora Executiva: Me. Giselle Araújo Gadotti
Editor Adjunto Executivo: Prof. Dr. José Anderson Santos Cruz

turnitin ARTIGO SUBMETIDO AO SISTEMA DE SIMILARIDADE

[1] Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Porto Velho – Rondônia (RO) – Brasil.
[2] Ministério Público do Estado de Rondônia, Porto Velho – Rondônia (RO) – Brasil.
[3] Ministério Público do Estado de Rondônia, Porto Velho – Rondônia (RO) – Brasil.

RESUMO: O Colóquio "Semente da Inclusão: Pessoas com Deficiência e o Mercado de Trabalho", realizado em setembro de 2023 pela Escola de Magistratura de Rondônia, em parceria com o Ministério Público do Trabalho, abordou temas fundamentais como inclusão, acessibilidade e cidadania, especialmente no contexto das pessoas surdas. Um ponto central foi a alarmante estatística apresentada: das 135 mil pessoas com deficiência em Rondônia, apenas 2.300 estavam inseridas em empregos formais, correspondendo a menos de 2% do total, e apenas 0,7% estavam no setor público. O evento destacou a correlação entre a falta de acessibilidade e a escassez de oportunidades de trabalho. O artigo resultante visa investigar o impacto dessa realidade na sustentabilidade social em Rondônia, analisando a possibilidade de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para as pessoas com deficiência. A pesquisa utiliza o método indutivo e aborda o novo papel do Ministério Público na proteção dos direitos fundamentais, enfatizando a importância da acessibilidade para uma sociedade mais equitativa.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão social. Acessibilidade. Ministério Público. Sustentabilidade.

RESUMEN: *El Coloquio «Semilla de la Inclusión: Personas con Discapacidad y el Mercado Laboral», celebrado en septiembre de 2023 por la Escola de Magistratura de Rondônia en colaboración con el Ministério Público do Trabalho, abordó temas fundamentales como la inclusión, la accesibilidad y la ciudadanía, especialmente en el contexto de las personas sordas. Un punto central fue la alarmante estadística presentada: de las 135.000 personas con discapacidad en Rondônia, solo 2.300 tenían empleo formal, lo que corresponde a menos del 2% del total, y solo el 0,7% en el sector público. El evento puso de relieve la correlación entre la falta de accesibilidad y la escasez de oportunidades laborales. El artículo resultante tiene como objetivo investigar el impacto de esta realidad en la sostenibilidad social en Rondônia, analizando la posibilidad de alcanzar los Objetivos de Desarrollo Sostenible para las personas con discapacidad. La investigación utilizará una metodología inductiva y abordará el nuevo rol del Ministerio Público en la protección de los derechos fundamentales, haciendo hincapié en la importancia de la accesibilidad para una sociedad más equitativa.*

PALABRAS CLAVE: *Inclusión social. Accesibilidad. Ministerio Público. Sostenibilidad.*

ABSTRACT: *The Colloquium "Seed of Inclusion: People with Disabilities and the Labor Market," held in September 2023 by the Escola de Magistratura de Rondônia in partnership with the Brazilian Labor Prosecutor's Office, addressed fundamental issues such as inclusion, accessibility, and citizenship, particularly in the context of deaf people. A key point was the alarming statistic presented: of the 135,000 people with disabilities in Rondônia, only 2,300 held formal jobs, accounting for less than 2% of the total, and only 0.7% worked in the public sector. The event highlighted the correlation between the lack of accessibility and the scarcity of employment opportunities. The resulting article aims to investigate the impact of this reality on social sustainability in Rondônia, examining the possibility of achieving the Sustainable Development Goals for people with disabilities. The research employs the inductive method and addresses the new role of the Public Prosecutor's Office in protecting fundamental rights, emphasizing the importance of accessibility in fostering a more equitable society.*

KEYWORDS: *Social inclusion. Accessibility. Public Prosecutor's Office. Sustainability.*

Introdução

No mês de setembro de 2023, ocorreu o Colóquio Semente da Inclusão: Pessoas com Deficiência e o Mercado de Trabalho, promovido pela Escola de Magistratura de Rondônia, com a colaboração do Ministério Público do Trabalho (MPT) na 14ª Região. Durante o evento, foram abordadas questões relacionadas à garantia de inclusão, acessibilidade, respeito, cidadania e questões específicas da comunidade surda. Além disso, discutiu-se a promoção da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação no ambiente de trabalho.

O colóquio destacou a problemática enfrentada pelo Estado de Rondônia no contexto da acessibilidade no trabalho. De acordo com estatísticas apresentadas pelo Procurador do Trabalho Igor Sousa Gonçalves, entre as 135 mil pessoas com deficiência no Estado de Rondônia, apenas 2.300 estavam inseridas em postos formais de trabalho, representando menos de 2% do total. No setor público, esse número era ainda menor, correspondendo a apenas 0,7%. O evento evidenciou que a falta de acessibilidade está diretamente relacionada à escassez de oportunidades de trabalho para as pessoas com deficiência.

Não é surpreendente, portanto, que tais dados reforcem a hipótese de que Porto Velho, capital de Rondônia, figura entre as piores capitais do Brasil em termos de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Diante dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo investigar o impacto dessa situação no progresso da sustentabilidade social em Rondônia. Consequentemente, o estudo pretende analisar as possibilidades de cumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no contexto das pessoas com deficiência, utilizando o trabalho como principal indicador.

Para compreender a amplitude e a profundidade dessa questão, este artigo examinará, por meio de pesquisas, os temas e dados relacionados acima. Além disso, será explorado o novo papel institucional do Ministério Público Estadual na tutela dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, após a revogação de norma relacionada à acessibilidade pela Lei nº 14.230/2021, referente à Lei nº 8.429/1992 (Brasil, 1992, 2021).

A metodologia aplicada foi o método indutivo, com as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento (Pasold, 2018).

A evolução do direito para as pessoas com deficiência

O estudo da história da humanidade revela que, desde os primórdios, o ser humano nunca buscou viver isolado de seus semelhantes, evidenciando que a solidão não era adotada como forma habitual de vida. A sociabilidade sempre foi uma característica fundamental de nossa espécie, promovendo a união entre os grupos humanos (Cotrim, 2009). No final do século XVIII, diversos países estabeleceram constituições, garantindo princípios básicos de igualdade, fraternidade e liberdade a todas as pessoas (Rodrigues & Capellini, 2014).

No que diz respeito às pessoas com deficiência, a sociabilidade com esse segmento praticamente não existia. Na Grécia antiga, a sociedade era marcada por divisões e pela busca da perfeição física, excluindo aqueles que não se adequassem (Guedes, 2014). Com o advento do Cristianismo, surgiram a caridade e o acolhimento dessas pessoas, mas sem equiparação de direitos civis e políticos (Moraes, 2023). Apenas no século XX, os direitos das pessoas com deficiência foram avançando de fato (Pereira, 2017).

Assim, os direitos das pessoas com deficiência foram evoluindo à medida que a compreensão dos direitos humanos avançava. Washington Carlos e Washington Carlos de Almeida Júnior (2020), citando o professor Fábio Konder Comparato, afirmam que: "a Constituição norte-americana foi o primeiro documento político a reconhecer a existência de direitos a todos os membros da espécie humana, sem distinção alguma quanto a sexo, raça, religião ou qualquer outra característica" (p. 42), ressaltando que direitos como a vida, a liberdade e a busca da felicidade são inalienáveis e irrenunciáveis.

O reconhecimento da dignidade humana das pessoas com deficiência ainda se confronta com sua exclusão social, política, econômica e cultural. Madruga (2021) argumenta que a simples criação de direitos não resolve a descrença nos direitos atuais e que é urgente adotar uma nova postura e atitude em relação uns aos outros, juntamente com uma mobilização social e emancipadora. Nas democracias contemporâneas, é essencial que a maioria participe para que novos direitos sejam efetivamente constituídos, incluindo as pessoas com deficiência, de modo a superar as desvantagens e os obstáculos que enfrentam e, assim, garantir o pleno exercício dos direitos, da mesma forma que os demais membros da sociedade (Madruga, 2021). Não se trata de conceder "direitos especiais" que as segreguem como uma categoria única e separada dos demais cidadãos, mas sim de incluir sem distinguir (Madruga, 2021, p. 20).

Com efeito, como destaca Eugênia Augusta Gonzaga (como citado em Madruga, 2021), "integração e inclusão são termos que possuem representações distintas, ainda que vinculadas à ideia de inserção daquele que está excluído" (p. 22). A primeira permite a incorporação de

pessoas que consigam adaptar-se por meios próprios. Na segunda, todos fazem parte de uma mesma comunidade, sem divisões em grupos distintos.

Nesta senda, o modelo da inclusão social busca transformar estruturas sociais em áreas como educação, trabalho e lazer para pessoas com deficiência. Madruga (2021) cita três princípios importantes: 1) celebração das diferenças, reconhecendo que estas contribuem com abordagens variadas; 2) direito de pertencer, afirmando que todos têm o direito de integrar-se à sociedade sem provar sua capacidade; 3) valorização da diversidade humana, que enriquece a sociedade com a contribuição de grupos diversos. Conforme o autor, "é justamente neste ponto de valoração pessoal e humana que deve estar inserida a questão da diferença concernente às pessoas com deficiência" (Madruga, 2021, p. 22). Ademais, no alicerce dos valores humanos no contexto da deficiência, em que o cerne principal é o tratamento do ser humano como sujeito de direitos, destacam-se a dignidade, a autonomia, a igualdade e a solidariedade (Madruga, 2021).

A expressão "pessoas com deficiência" foi adotada oficialmente pela Assembleia Geral das Nações Unidas a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 13 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 3 de maio de 2008 (Brasil, 2008), ratificada por vários países, incluindo o Brasil. Essa expressão representa uma inovação em relação a várias definições anteriores, como "deficiente", "pessoa deficiente", "pessoas portadoras de deficiência", "pessoas com necessidade especial ou portadores de necessidade especial" e "excepcional". Embora a Constituição Federal de 1988 utilize o termo "pessoa portadora de deficiência" em vários dispositivos, o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, introduziu mudanças importantes, embora a terminologia "pessoas portadoras" ainda seja utilizada em diferentes contextos na sociedade e nas esferas governamentais (Brasil, 1988, 2009; Madruga, 2021).

No que diz respeito ao trabalho, nas últimas décadas, especialmente a partir de 1981, durante o movimento denominado Ano Internacional da Pessoa Deficiente, declarado pela Organização das Nações Unidas (ONU), houve um marco histórico em que as pessoas com deficiência deixaram de ser ignoradas ou vistas como objetos de caridade.

A partir desse marco, foram construídas legislações de caráter social e voltadas para a equiparação de oportunidades para aqueles com limitações físicas, sensoriais ou cognitivas. Esse aparato jurídico foi desenvolvido para garantir condições diferenciadas de acesso ao mercado formal para pessoas com deficiência, devido a um contexto histórico de exclusão do trabalho e do 'mundo social'.

Anteriormente vistas como 'inválidas' e muitas vezes escondidas por suas famílias, essas pessoas enfrentaram uma trajetória de superação da invisibilidade e da tutela impostas pela sociedade, além de preconceitos e discriminação (Garcia, 2014). Contudo, a criação de legislação em prol das pessoas com deficiência só foi possível com o fortalecimento dos movimentos sociais, que se reorganizavam após o período repressivo e autoritário das décadas de 1960 e 1970, como medida essencial para garantir os direitos das pessoas com deficiência e promover sua inclusão e seu acesso ao mercado de trabalho (Garcia, 2014).

A Constituição de 1988 é uma importante conquista para as pessoas com deficiência, pois assegura o direito à igualdade perante a lei e estabelece a obrigatoriedade de garantir a acessibilidade (Brasil, 1988).

Em suma, a trajetória histórica das pessoas com deficiência revela um processo de superação da invisibilidade e da exclusão social, política e econômica. Apesar de o reconhecimento da humanidade das pessoas com deficiência ter evoluído lentamente, a promulgação da Constituição e a adoção da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Brasil, 2008) constituíram marcos fundamentais na afirmação de seus direitos e na promoção da igualdade e da acessibilidade. O modelo de inclusão social deve ser promovido em diversas esferas, como educação, trabalho e lazer, garantindo que as diferenças sejam celebradas e respeitadas. Assim, o verdadeiro desafio reside em transformar a sociedade, promovendo um ambiente que permita a participação plena e efetiva de todas as pessoas, independentemente de suas limitações.

Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável no contexto da dimensão social

A ideia de sustentabilidade, antes restrita às questões ambientais, expandiu-se para englobar aspectos sociais e econômicos (Di Pietro, 2024). A sustentabilidade se consolidou como um novo paradigma e/ou um fenômeno, do ponto de vista jurídico, redefinindo os valores axiológicos nos planos local, nacional, internacional e transnacional (Demarchi et al., 2016). Derivada do latim *sustentare*, que significa sustentar, defender, favorecer, apoiar, conservar e cuidar (LaSSu, n.d.), a sustentabilidade se refere à capacidade de manter ou conservar um sistema. Segundo o Dicionário Priberam (n.d.), sustentabilidade é a "qualidade ou condição do que é sustentável e modelo de sistema que tem condições para se manter ou conservar".

O conceito implica garantir condições dignas para as gerações futuras, equilibrando fatores econômicos, sociais e ambientais (Garcia et al., 2021). Para isso, é essencial promover

o desenvolvimento local dentro do contexto global, multiplicando processos culturais de comunicação e globalização para proporcionar viabilidade às economias locais e regionais (Demarchi et al., 2016).

Maria Cláudia Souza (2012) afirma que "a sustentabilidade traz esperança do retardamento da sobrevivência do homem na terra" (p. 3). Denise Schmitt Garcia (2016) complementa, pontuando que a sustentabilidade se relaciona à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante.

A sustentabilidade está em constante evolução, com suas dimensões se multiplicando ao longo do tempo. Atualmente, é reconhecida por três dimensões principais: ambiental, econômica e social, além de outras, como a tecnológica e a ética. Essas dimensões devem ser equilibradas para que a sustentabilidade, de fato, aconteça (Sousa, 2024).

A sustentabilidade social requer ações direcionadas à redução de desigualdades, promovendo o acesso a direitos sociais básicos (Garcia, 2020) e garantindo condições adequadas para as presentes e futuras gerações. Garcia et al. (2021) destacam que a sustentabilidade social busca corrigir a desigualdade social e garantir o acesso da população pobre aos direitos sociais básicos, como educação fundamental, saúde básica, assistência em caso de necessidade e acesso à justiça, conforme previsto na Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

Os autores argumentam que a sustentabilidade social promove um modelo de desenvolvimento justo e inclusivo, rejeitando modelos excludentes e injustos, e foca na garantia da equidade para as gerações atuais e futuras (Garcia et al., 2021). Silva (2018b) observa que a discussão sobre o fenômeno da sustentabilidade já perdura há mais de 30 anos, com diferentes correntes teóricas promovendo conhecimentos e debates públicos sobre a sustentabilidade em suas diversas dimensões, adaptando-a às realidades da sociedade moderna.

Para sua efetivação, é necessária uma conscientização global diante do atual cenário de crise (Garcia et al., 2021), com ações concretas de todos os setores da sociedade, governos, empresas e indivíduos comprometidos com um futuro mais justo, equitativo e sustentável, a ser alcançado até 2030 por meio do Desenvolvimento Sustentável.

Como pontua Veiga (2019):

> O lema do desenvolvimento sustentável em muito se assemelha aos seus predecessores "direitos humanos" e "justiça social" — noções que têm em comum a "maldição" do elefante: tão difícil

> de definir quanto fácil de ser visualmente reconhecido —, pois esforços normativos de "conceituá-los" não conseguem superar certas dúvidas. (p. 37)

Nesse prisma, no que concerne aos seus objetivos, geralmente são associados a ele aqueles definidos pela Organização das Nações Unidas, com uma variação em relação aos períodos de 2000–2015 (os chamados Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) e de 2015–2030 (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) (Roma, 2019).

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) foram oito metas globais estabelecidas pelos países-membros da ONU, visando acelerar a eliminação da extrema pobreza e da fome, especialmente nas populações mais pobres dos países menos desenvolvidos. Os oito ODM abrangiam ações contra a fome e a pobreza, incluindo políticas de saúde, saneamento, educação, habitação, promoção da igualdade de gênero e meio ambiente, além de medidas para uma parceria global para o desenvolvimento sustentável. Foram estabelecidas 21 metas globais, acompanhadas por 60 indicadores. A maioria das metas tinha como horizonte temporal o período de 1990 a 2015, avaliando o progresso dos indicadores até 2015, com base em dados de 1990 (Roma, 2019).

No contexto da Agenda 2030, os objetivos colimados pelo desenvolvimento sustentável são articulados em três dimensões: "*i)* erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões; *ii)* promoção da prosperidade compartilhada; e *iii)* gestão integrada e sustentável dos recursos naturais e dos ecossistemas" (ONU, como citado em Silva, 2018a, p. 659).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), em especial aqueles ligados à redução das desigualdades (ODS 10), apontam para a necessidade de políticas que fomentem a inclusão de grupos vulneráveis, como as pessoas com deficiência. Para se alcançar o desenvolvimento sustentável até 2030, é essencial promover a acessibilidade como forma de justiça social (Silva, 2018a).

Tutela dos direitos fundamentais no contexto da pessoa com deficiência em Rondônia

A proteção dos direitos das pessoas com deficiência em Rondônia encontra desafios significativos (MPRO, n.d.).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) estabelece diretrizes essenciais, mas a revogação do inciso IX do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 pela Lei nº 14.230/2021 criou incertezas na responsabilização de gestores por falta de acessibilidade (Brasil, 1992, 2015,

2021; Freitas, 2022).

Como destaca Freitas (2022):

> De fato, as alterações da Lei 8429/92 pela Lei 14.230/21 implementaram espécie de *abolitio criminis* no sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa, que desqualifica os atos não previstos no rol atual do artigo 11 da LIA como condutas ímprobas.
> É de prevalecer, nesses casos, o princípio da legalidade, sob o viés da tipicidade (artigos 5º, II e XXXIX, e 37, *caput*), segundo o qual "*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*".
> Importando esse preceito do Direito Penal, podemos afirmar que não se fala na existência de atos de improbidade por lesão de princípios fora do rol fechado do artigo 11 da Lei 8.429/92. (Freitas, 2022, grifos do autor)

Para mitigar esses efeitos, o Ministério Público pode intensificar a atuação por meio de Ações Civis Públicas e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), exigindo de entidades públicas e privadas o cumprimento das normas de acessibilidade. Ademais, campanhas de conscientização e parcerias com ONGs e conselhos de direitos podem fortalecer a rede de apoio e fiscalização.

Considerações finais

Este artigo analisou diversos aspectos referentes à cidadania, ao desenvolvimento sustentável e à acessibilidade para pessoas com deficiência em Rondônia. O Colóquio Semente da Inclusão evidenciou dados alarmantes sobre a baixa inserção no mercado formal e a relação entre a falta de acessibilidade e a escassez de oportunidades.

Por outro lado, o Ministério Público desempenha papel crucial na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, podendo recorrer a mecanismos legais alternativos para suprir as lacunas deixadas pela revogação de dispositivos legais. No entanto, para que Porto Velho deixe de ser uma das piores capitais em acessibilidade, são imprescindíveis um maior compromisso das autoridades, investimentos em infraestrutura e a conscientização dos setores público e privado.

Portanto, promover a acessibilidade não é apenas uma questão de cumprimento legal, mas um passo fundamental para o desenvolvimento sustentável e a justiça social, garantindo

que todas as pessoas, independentemente de suas limitações, possam participar integralmente da vida econômica e social.

REFERÊNCIAS

Almeida, W. C., & Almeida Júnior, W. C. (2020). A evolução histórica e a positivação dos direitos humanos. *Revista Direito UFMS*, *6*(2), 39–54.

Brasil. (1992, 2 de junho). *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Brasil. (2008). Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência: IV Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência. *Biblioteca Digital do Senado Federal*. https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/159019

Brasil. (2009, 25 de agosto). *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm

Brasil. (2021, 25 de outubro). *Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021*. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Presidência da República. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm

Cotrim, G. (2009). *Direito Fundamental: Instituição de direito público e privado* (23ª ed.). Saraiva.

Demarchi, C., Oliveira Neto, F. J. R., & Abreu, P. M. (2016). *Direito, Estado e sustentabilidade*. Intelecto.

Di Pietro, M. S. Z. (2024). A visão delas na construção de uma administração pública sustentável. In C. Fortini, L. Melo, & R. Fabris (Coords.), *Novas perspectivas para uma administração pública sustentável: A visão delas* (pp. 37–46). Íthala.

Freitas, D. S. (2022, 24 de fevereiro). Análise de julgados: Rol do artigo 11 da Lei de Improbidade agora é taxativo? *Consultor Jurídico*. https://www.conjur.com.br/2022-fev-24/freitas-rol-artigo-11-lei-improbidade-agora-taxativo/

Garcia, D. S. S. (2016). Dimensão econômica da sustentabilidade: Uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. *Veredas do Direito*, *13*(25), 133–153. https://doi.org/10.18623/rvd.v13i25.487

Garcia, D. S. S. (2020). Sustentabilidade e ética: Um debate urgente e necessário. *Direitos Culturais*, *15*(35), 51–75.

Garcia, D. S. S., Garcia, H. S., & Cruz, P. M. (2021). Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: Uma análise das desigualdades sociais. *Direito Administrativo*, *280*(1), 207–231. https://doi.org/10.12660/rda.v280.2021.83685

Garcia, V. G. (2014). Panorama da inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho no Brasil. *Trabalho, Educação e Saúde*, *12*(1), 165–187. https://doi.org/10.1590/S1981-77462014000100010

Guedes, J. C. (2014). *Igualdade e desigualdade: Introdução conceitual, normativa e histórica dos princípios*. Revista dos Tribunais.

Laboratório de Sustentabilidade da Universidade de São Paulo [LaSSu]. (n.d.). Conceituação. *LaSSu*. https://www.lassu.usp.br/sustentabilidade/conceituacao/

Madruga, S. (2021). *Pessoas com deficiência e direitos humanos: Ótica da diferença e ações afirmativas* (4ª ed.). Saraiva Educação.

Moraes, A. (2023). *Direitos humanos fundamentais: Teoria geral: Comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: Doutrina e jurisprudência* (12ª ed.). Atlas.

Ministério Público do Estado de Rondônia [MPRO]. (n.d.). O Ministério Público na Defesa da Pessoa com Deficiência. *MPRO*. https://www.mpro.mp.br/pages/areas-atuacao/pcd

Pasold, C. L. (2018). *Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática*. Conceito.

Pereira, M. (2018). A história da pessoa com deficiência. *Ciências Gerenciais em Foco*, *8*(5), 82–96.

Priberam. (n.d.). Sustentabilidade. In *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. https://dicionario.priberam.org/sustentabilidade

Rodrigues, O. M. P. R., & Capellini, V. L. M. F. (2014). *O direito da pessoa com deficiência: Marcos internacionais*. Unesp.

Roma, J. C. (2019). Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. *Ciência e Cultura*, *71*(1), 33–39. https://doi.org/10.21800/2317-66602019000100011

Silva, E. R. A. (2018a). Os objetivos do desenvolvimento sustentável e os desafios da nação. In J. A. Negri, B. C. Araújo, & R. Bacelette (Orgs.), *Desafios da nação: Artigos de apoio* (Vol. 2, pp. 659–678). IPEA.

Silva, R. M. (2018b). A influência do pensamento econômico na ideia de sustentabilidade e suas implicações para a percepção e conservação do mundo natural. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, *46*, 334–356.

Sousa, P. (2024, 29 de março). Economia verde: O que é, conceito, origem e exemplos. *Conceito.de*. https://conceito.de/economia-verde

Souza, M. C. S. A. (2012). 20 Anos de sustentabilidade: Reflexões sobre avanços e desafios. *Revista da Unifebe*, (11), 239–252.

Veiga, J. E. (2019). *Sustentabilidade: A legitimação de um novo valor* (3ª ed.). Senac.

CRediT Author Statement

- **Reconhecimentos**: Não se aplica.
- **Financiamento**: Não se aplica.
- **Conflitos de interesse**: Não há conflitos de interesse.
- **Aprovação ética**: Não se aplica.
- **Disponibilidade de dados e material**: Os dados utilizados na pesquisa estão disponíveis nas fontes informadas nas Referências.
- **Contribuições dos autores**: Todos os autores contribuíram igualmente para a escrita do artigo.

Editora Mantenedora

EDITORA MPRO

Processamento e editoração:
Revisão, formatação, normalização e tradução

EDITORA IBERO-AMERICANA